COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0014716-66.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Erika Arruda Galvão e outro

Requerido: Concessionária da Rodovia Mg 050 Sa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

# ERIKA ARRUDA GALVÃO e JOÃO PEDRO GALVÃO DE

MORAES pediram a condenação de CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S. A., ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, alegando, em síntese, que seu marido e pai Luís Fernando de Morais Davi, trafegava pela rodovia MG-050, sentido Belo Horizonte/São Carlos, quando na altura do KM 293, foi surpreendido por um animal (capivara) na pista, perdendo o controle do veículo, caindo na represa que margeia a rodovia, e faleceu. No local não havia sinalização de alerta de existência de animais silvestres, e também não havia defesas metálicas que pudessem prevenir ou impedir o acidente. Por isso, a ré, administradora da rodovia, responde pelo dano, por falha do serviço público prestado.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela.

Citada, a ré contestou pedido, informando não haver provas que o animal teria sido o causador do acidente. Alegou que o veículo foi encontrado quilômetros depois do local onde o animal estava morto. Por argumentar, ressaltou que não possui o dever legal de indenizar, pois não houve falha na prestação de serviço público, nem conduta culposa, pois agiu nos moldes do contrato de concessão. Denunciou da lide Tokio Marine Brasil Seguradora S. A..

Os autores não se manifestaram.

O Ministério Público teve vista dos autos e não se opôs à denunciação.

Acolhida a denúncia da lide, a litisdenunciada foi citada contestou, informando de não existir solidariedade entre a denunciante e a denunciada, respondendo somente perante o segurado, nos limites do contrato firmado, deduzindo-se o valor da franquia. Pedindo improcedência da ação, em função da ausência de prova de fato ensejador do dever de indenizar, da contratante do seguro, e impugnou os valores cogitados.

Manifestaram-se os autores, a ré denunciante e o Ministério

CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Público.

O processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova documental e testemunhal.

Realizou-se a audiência instrutória, ouvindo-se as testemunhas arroladas.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, cotejando a prova e ratificando suas teses.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Luiz Fernando de Moraes viajou para Belo Horizonte, no dia 5 de julho de 2011, pela Rodovia MG-050, mas retornou para casa. Seu corpo foi encontrado dias depois, já falecido, dentro do veículo de sua empregadora, que caiu em uma represa existente às margens da rodovia.

O Boletim de Ocorrência da Polícia Militar, elaborado por agente público, merece credibilidade.

Primeiramente houve registro de localização de um animal morto, exatamente uma capivara, na mesma rodovia, altura do km 291. Nenhum veículo foi encontrado, ou vestígios dele, aventando-se a hipótese de o motorista ter seguido adiante sua viagem (fls. 43).

Três dias depois lavrou-se boletim atinente à localização da vítima, no km 293 da mesma Rodovia MG 050 (v. fls. 45):

Segundo informações de um caminhoneiro que trafegava pela via no sentido de Capitólio — Passos, em data anterior, o veículo passageiro de cor preta havia atropelado um animal capivara na pista de rolamento, que em seguida havia caído dentro da represa de furnas, passando as informações para os frentistas do Posto JF, Município de São José da Barra/MG, que fica aproximadamente 35 km do local do fato. Após avaliação da situação realizamos a busca do veículo supostamente desaparecido. Nas margens da represa de furnas localizamos alguns fragmentos do veículo, que em seguida realizamos as buscas em dupla com equipamento de mergulho autônomo, onde localizamos o veículo a uma distância de 8 metros da margem a 5 metros de profundidade,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

encontrando a vítima no interior do veículo. Com o uso de corda amarramos o veículo para ser içado pelo guincho papaléguas. Após liberação da perícia técnica realizamos a retirada do corpo que foi entregue para o auxiliar médico legista, Edilson José de Camargo ... (fls. 47).

Observe-se que o primeiro boletim (B7554-2011-0104101) anotou o km 291 (fls. 43). O segundo boletim (B7554-2011-0105201) anotou o km 291 (fls. 49). Já o terceiro boletim (B7554-2011-0105601) anotou o km 293 (fls. 45).

Cumpre notar que o segundo boletim, conforme a data de registro, menciona comparecimento no km 291, para novas diligências, quando foram encontrados pedaços pequenos do para-choque do veículo, retardando as buscas submersas para o amanhecer (v. fls. 50/51). Tem-se a impressão de que houve equívoco na identificação da quilometragem em um dos boletins de ocorrência, pois o retorno ao local (km 291 ou 293) se deu exatamente em razão de encontrarem o corpo do animal, localizando depois, enfim, fragmentos do veículos e então o corpo da vítima.

O laudo pericial apontou como causa do acidente a perda do controle do veículo, derivando à esquerda e colidindo contra uma árvore, submergindo depois na lagoa. Apesar da ausência de vestígios específicos, não excluiu a hipótese de impacto anterior contra algum corpo, humano ou animal (fls. 55).

Marcos Paulo da Silva Oliveira, ex-colega de trabalho da vítima, foi ouvido em Juízo (fls. 379/380). Identificou o km 293 como local do acidente. Disse que visualizou o ponto em que o veículo saiu da pista e caiu no lago e também *uma imensa mancha de sangue na própria pista, em um ponto bem próximo do local onde o veículo saiu da terra e caiu no lago. Essa distância não é muito maior do que a distância que separa as duas paredes dessa sala.* Não encontrou outro material orgânico, que pudesse contribuir para a identificação do corpo atropelado, mas referiu comentários locais, sobre a frequência com animais são vistos naquele trecho e acidentes com eles ali acontecem. É difícil atribuir o sinistro a outro fato, senão o atropelamento de um animal.

João Bezerra de Menezes Reiff também esteve no local e encontrou manchas de sangue no meio da pista, distantes entre 50 e 150 m do ponto em que o veículo saiu do trecho em terra e caiu na água. E referiu comentários sobre o atropelamento de um animal (uma capivara) na pista, na terça-feira. Apontou na fotografia juntada a fls. 386-B, com o número 3-B, o local onde encontrou a mancha de sangue. Essas fotografias são mais recentes, pois *na época do acidente não havia nenhuma proteção lateral nas margens da rodovia, nesse trecho do acidente* (fls. 381 verso). Explica-se, assim, o fato dificultador de identificação de um veículo, pois ao ultrapassar essas defensas metálicas, se elas existissem na época, haveria quebramento ou amassamento, indicando acidente. De outro lado, o revolvimento de galhos e vegetação pode ter sido discreto, a ponto de não ser observado facilmente, ou simplesmente não ter sido notado pelas pessoas que fizeram as primeiras buscas.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Klinger Hipólito Leite Dias, sargento da polícia militar, mencionou ter comparecido no local em razão da suspeita de atropelamento de uma capivara como causa do acidente. Elaborou o boletim de ocorrência (v. fls. 463 e 464) e identificou o km como 291. Nada lhe foi perguntado a respeito das buscas, sabendo-se, pela leitura do boletim de ocorrência, que nada foi encontrado. Não se sabe, porém, da extensão dessas buscas mas provavelmente ficaram prejudicadas pelas condições locais e pelo tempo despendido. Afinal, chegaram no local às 23:10 h, utilizaram lanternas e foram embora quarenta minutos depois (23,50), sem nada encontrarem, como se confere pela leitura do boletim.

Semelhante crítica se pode fazer quanto ao depoimento de Alex Sandro Dutra de Freitas (fls. 480).

Enfim, tais elementos probatórios, por inferência lógica e pela falta de outra explicação plausível, levam este juízo a concluir que Luis Fernando perdeu o controle do automóvel exatamente em razão do impacto contra uma capivara, que passava pela rodovia. E tudo levar a crer que houve equívoco na alusão ao km 291, quando lavrado o boletim de ocorrência que registrou ter sido encontrado o animal.

De outro lado, nada permite acreditar que contribuição culposa do motorista, total ou concorrente, senão a mera suposição de que dirigia em condições inadequadas, a exemplo de excesso de velocidade, inclusive porque o raciocínio tirado a respeito do tempo de deslocamento não permite dizer ou imaginar que exatamente no momento do acidente a velocidade era incompatível.

Insta refletir que a Concessionária da Rodovia sequer se deu ao cuidado de preservar imagens e de produzir prova a respeito do exato local onde foi encontrada mancha de sangue e das características do para-choque localizado (v. fls. 51), se pertencente ao automóvel dirigido pela vítima.

Conforme expõe o ilustre Desembargador Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª edição, páginas 656/657), em dadas circunstâncias é possível até presumir a culpa e refere:

Tem sido reconhecida, na responsabilidade civil automobilística aquiliana, a dificuldade às vezes intransponível de ser provada, pela vítima, a culpa subjetiva do causador do dano. Por essa razão, a este, em muitos casos, é atribuído o ônus da prova, para livrar-se da obrigação de indenizar.

Assinala, com efeito, Aguiar Dias, que, em matéria de responsabilidade, o que se verifica "é o progressivo abandono da regra 'actori incumbit probatio', no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a 'normalidade', que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. À noção de 'normalidade' se juntam as de 'probabilidade' e de 'verossimilhança' que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

das presunções de culpa" (Da responsabilidade, cit., t. 1, p. 115, n. 44).

O princípio de que ao autor incumbe a prova não é propriamente derrogado, mas recebe uma significação especial, isto é, sofre uma atenuação progressiva. É que o acidente, em situação normal, conduz a supor-se a culpa do réu.

Nada nos autos indica culpa do motorista, enquanto, de outro lado, tudo aponta para o atropelamento do animal como a causa do evento danoso. E como antes lembrado, a ré não produziu prova capaz de excluir a ilação tirada.

É de responsabilidade da ré manter a pista em prefeito estado e segurança para os usuários. Tendo como obrigação de fiscalizar e deixar a estrada em perfeitas condições. A omissão resulta no dever de indenizar, decorrente da sua responsabilidade objetiva.

A responsabilidade objetiva tem previsão legal e encontra-se no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002 que diz: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nota-se que a legislação dispõe que existe a obrigação de indenizar sem que tenha havido culpa do agente.

Lembra-se, com SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed., 2010, p. 255), que a responsabilidade objetiva deve ser estendida às pessoas jurídicas de Direito Privado, participantes da Administração Pública, quer como integrantes da Administração indireta, quer como concessionários ou permissionários de serviços públicos. E justificativa para a extensão é de lógica elementar: quem tem o bônus deve suportar o ônus. Aquele que participa da Administração Pública, que presta serviços públicos, usufruindo os benefícios dessa atividade, deve suportar os seus riscos, deve responder em igualdade de condição com o Estado em nome de quem atua.

Não apenas o Poder Público mas também o concessionário de serviço público, tem o dever de reparar o dano causado aos particulares, desde que exista nexo causal entre o acidente e os danos, pois objetiva a responsabilidade, consoante resulta do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Auferindo as vantagens da atividade industrial, o concessionário de serviço público deve assumir os riscos que essa atividade carrega consigo (RJTJSP, 68/142).

Na síntese precisa de Carlos Alberto Dabus Maluf (Responsabilidade Civil e sua Repercussão nos Tribunais, Editora Saraiva, série GVLaw, página 59): a) a responsabilidade civil das concessionárias de serviços públicos é sempre objetiva, assim como a do Estado concedente, nas hipóteses em que ele presta diretamente o serviço público; b) quando a responsabilidade decorrer de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes da responsabilidade objetiva e da responsabilidade

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

subjetiva, prevalece, na jurisprudência, a teoria subjetiva do ato omissivo, só havendo indenização por culpa do preposto; c) não haverá responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior, ou decorrer de culpa exclusiva da vítima.

Também com amparo no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, como se extrai da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Quando do julgamento do RESP. nº 467.883/RJ, sob a relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (DJ de 01-09-2003), esta colenta Turma decidiu que:

'As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor. Existe, sim, relação de consumo evidente. Entender-se de modo contrário causa conflito com a própria natureza do serviço de concessão, mediante o qual aquela que se investe como concessionária de serviço público tem a obrigação de responder pelos ilícitos que decorrem da má prestação do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor (...) '

Às concessionárias de serviços públicos são impostos os mesmos critérios de responsabilização do ente público que substituem, nos termos do disposto no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Sendo assim, não há como se afastar a relação consumerista existente entre a empresa concessionária e os usuários de seus serviços, uma vez que as partes presentes nesse tipo de contrato se submetem aos princípios definidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, cabe à concessionária zelar pela rodovia em todos os seus aspectos. Ademais, a possibilidade de um animal adentrar à pista se insere no risco da atividade econômica da ré.

Por oportuno, é de se transcrever ensinamento de SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil. 2.ed. p. 172):

"quem tem o bônus deve suportar o ônus. Aquele que participa da Administração Pública, que presta serviços públicos, usufruindo os benefícios dessa atividade, deve suportar os seus riscos, deve responder em igualdade de condição com o Estado em nome de quem atua".

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Por outro lado, é de se ter presente o que estabelece o caput do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

'O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.'

Resta, portanto, evidenciado que, em situações que tais, a reparação de danos causados, reger-se pelas normas da legislação consumerista e, conseqüentemente, implicará em responsabilização objetiva da empresa (independente da prova de dolo ou culpa) pelas eventuais lesões proporcionadas a seus usuários.

Nada impede, a toda evidência, que, em casos como o presente, em relação jurídica autônoma, exerça a ação de regresso contra quem de direito." (REsp 647.710, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, V.U., j. 20.6.2006).

Do mesmo sentir, sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o entendimento de Carlos Alberto Dabus Maluf, ob. cit., págs. 48/51.

Solução diversa contrariaria o disposto no artigo 22, parágrafo único, do CDC, conforme o autorizado magistério do Professor Rizzatto Nunes (Curso de Direito do Consumidor, Editora Saraiva, 3ª edição, página 120).

A presença dos animais não constitui caso fortuito para a concessionária.

Quando ocorreu o acidente também não havia qualquer tipo de barreira ou anteparo que pudesse impedir tanto a queda do veículo quanto a passagem do animal para a rodovia. A ausência do equipamento contribuiu para o evento morte, o que revela o descumprimento do dever de cuidados mínimos ou suficientes.

É dever jurídico da empresa responsável pela administração de estradas de rodagem fiscalizar as cercas lindeiras da rodovia, exigindo que os proprietários reforcem-nas, evitando, assim, o transpasse de semoventes, razão pela qual, por ser fato previsível e não fortuito, responde aquela pelos danos causados em veículo de particular que atropela animal em estrada (1° TACSP, Apelação n° 892.262-1, Rel. Juiz João Carlos Garcia, j. 10.02.2000, rT 780/270).

A concessionária da rodovia presta serviço aos usuários em relação de consumo, ou seja, o fornecedor de serviços responde independente de culpa, pela reparação do dano que foi causado. Tendo que prestar segurança ao consumidor, e isso não ocorrera, pois houve existência do animal no local. Presume-se que não houve zelo para

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

que os usuários trafegassem com segurança.

Não apenas o Poder Público mas também o concessionário de serviço público, tem o dever de reparar o dano causado aos particulares, desde que exista nexo causal entre o acidente e os danos, pois objetiva a responsabilidade, consoante resulta do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Auferindo as vantagens da atividade industrial, o concessionário de serviço público deve assumir os riscos que essa atividade carrega consigo (RJTJSP, 68/142).

Acidente de veículo. Atropelamento de animal em rodovia. Ação de reparação de danos materiais e morais. Responsabilidade objetiva da concessionária que administra e fiscaliza a rodovia. Inobservância do dever legal de garantir o trânsito em condições seguras. Exegese do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 1°, §§ 2° e 3°, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 37 da Constituição Federal. Pedido de reparação dos danos materiais que restou afastado, diante da ausência de prova referente às despesas realizadas em razão do acidente.

Dano moral caracterizado. Valor que foi arbitrado com base em diversos fatores, como a extensão do dano, o grau de culpa e a condição econômica das partes. Indenização não fixada em valor excessivo ou irrisório. Cálculo que, todavia, deve ter por base o salário mínimo vigente na data da sentença, com correção monetária a partir de então.

Honorários advocatícios que também foram arbitrados em valor razoável e condizente com o trabalho realizado e a sucumbência parcial do autor.

Apelação parcialmente provida, improvido o recurso adesivo (TJSP, Apelação nº 0004584-55.2010.8.26.0101, Rel. Des. RUY COPPOLA, j. 05.09.2013).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais. Responsabilidade civil. Concessionária AUTOBAN. Acidente na rodovia causado pela presença de animal de grande porte na pista. Ilegitimidade de parte descaracterizada. Aquele que é investido de competências estatais tem o dever objetivo de adotar as providências necessárias e adequadas a evitar danos às pessoas e ao patrimônio. Quando o Estado (ou seus delegatários) infringir esse dever objetivo e, exercitando suas competências, der oportunidade à ocorrência do dano, estarão presentes os elementos necessários à formulação de um juízo de reprovabilidade quanto à sua conduta. Não é necessário investigar a existência de uma vontade psíquica no sentido da ação ou omissão causadoras do dano. Falta

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

do serviço, eis que houve omissão do agente estatal. Inexistência de excludente de responsabilidade. Sentença mantida. Negado provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação da ré" (Apelação nº 9214215-63.2008.8.26.0000 - Rel. Des. OSWALDO LUIZ PALU - 9ª Câm. Dir. Públ. - j. 17/04/2013).

A vítima trabalhava sob vínculo empregatício. Seu último salário está demonstrado a fls. 42, mas os autores pediram o cálculo com base em valor médio, o qual, no entanto, não poderá superar aquele parâmetro, no estabelecimento do valor indenizatório correspondente à pensão devida aos dependentes.

Consoante o artigo 948 do Código Civil, no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Os autores são viúva e filho. Entre os cônjuges existe o dever de assistência material, independentemente de um ter renda salarial superior ao outro, e relativamente ao pequeno João Pedro, que nasceu posteriormente ao sinistro (v. fls. 22), existia o direito de alimentos decorrente do dever de sustento, de modo que a pensão mensal é devida em proveito de ambos, limitada a quota-parte dele até completar vinte e cinco anos de idade, e a dela enquanto mantiver a viuvez (conforme pleiteado a fls. 9, último parágrafo), preservando o direito de acrescer para um, da quota-parte do outro, se e quando ocorrente causa de cessação para alguém.

Admite-se o direito de acrescer nas hipóteses em que há mais de um beneficiário de pensão mensal paga em decorrência de ilícito civil (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.351 - CE (2012/0071783-4), Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 27 de junho de 2012.

O marco final do pensionamento, no tocante à viúva, é o tempo provável de vida da vítima, quando completaria sessenta e cinco anos de idade (conforme o pedido inicial).

O STJ firmou a jurisprudência de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completem 25 anos de idade (AgRg no Ag 1419899/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012; EDcl no REsp 726.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012).

No mesmo sentido: TJSP, Apelação com Revisão Nº 0016861-15.2007.8.26.0132, Rel. Des. Vanderci Álvares, j. 29.08.2013.

#### A propósito, ensina Rui Stoco:

Com relação à pensão a ser paga aos filhos menores pela morte do alimentante (pai ou mãe), deve-se atender à limitação lógica, natural, pretoriana, presumindo-se seu casamento aos 25 anos de idade, quando se presume cessar o auxílio mútuo de pais e filhos. Contudo, antes desse termo final, havendo o falecimento de qualquer dos beneficiários, a parte do que falecer acrescerá à dos sobreviventes (in "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", São Paulo: Ed. RT, 8ª ed., pág. 1.499).

#### E ainda conforme expõe Sérgio Cavalieri Filho:

A pensão devida ao filho menor em caso de morte do pai finda aos 25 anos de idade do beneficiário. Presume-se que em tal idade terá ele completado a sua formação escolar, inclusive universitária (RSTJ 100/161, 102/251, 121/255, 134/88) (Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed., 2010, p. 123).

Cabe mesmo enfatizar que a cessação não deve coincidir com a extinção do poder familiar, mas com a época de provável exclusão da dependência em relação ao pai, se vivo estivesse, com a conclusão dos estudos, mediante formação universitária, colação de grau e ingresso no mercado de trabalho.

A pensão mensal devida será fixada em 2/3 dos ganhos da vítima, no raciocínio de que a terça-parte a vítima consumiria consigo própria, se estivesse vida. E incluirá parcela a título de décimo-terceiro salário ou gratificação natalina, pois a vítima era assalariada (v. Sérgio Cavalieri Filho, ob. cit., pág. 122 e 125).

O Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso repetitivo, definiu que o acréscimo constitucional de 1/3 pago por ocasião das férias integra a base de cálculo da pensão alimentícia, o que induziria fazer tal acréscimo em uma das mensalidades, com tratmento semelhante àqueles que percebem pensão alimentícia.

RECURSO REPETITIVO - Pensão - Alimentos - Salário.

A Seção, ao julgar o recurso sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Res. nº 8/2008-STJ, entendeu que integra a base de cálculo da pensão alimentar fixada

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

sobre o percentual de salário do alimentante a gratificação correspondente ao terço constitucional de férias e o décimo terceiro salário, conhecidos, respectivamente, como gratificação de férias e gratificação natalina. Precedentes citados: REsp 686.642-RS, DJ 10/4/2006; REsp 622.800-RS, DJ 1°/7/2005; REsp 547.411-RS, DJ 23/5/2005, e REsp 158.843-MG, DJ 10/5/1999.

(STJ - REsp nº 1.106.654 - RJ - Rel. Min. Paulo Furtado - Desembargador convocado do TJ-BA - J. 25.11.2009).

No entanto, não há, em situações idênticas à dos autos, o pagamento de férias em favor da vítima, da mesma forma que um pensionista da Previdência Social não percebe férias. Logo, não incide o acréscimo, tal qual, aliás, ponderou o Dr. Promotor de Justiça. E conforme se vê em precedente do TJSP: *As férias não se incorporam ao pensionamento por corresponder à contraprestação de dias de descanso no decorrer de um ano* (APELAÇÃO Nº 992.06.057528-9, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, j. 07.12.2010).

O recebimento de benefício previdenciário não afasta o direito ao pensionamento indenizatório, pois de natureza distinta. Com efeito, o benefício previdenciário decorre de contribuições vertidas pela própria vítima e disso o ofensor não pode se beneficiar.

CIVIL - RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE DE TRANSITO - AUTONOMIA DA INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM EM RELAÇÃO À PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - PENSÃO DEVIDA. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que apurada a responsabilidade decorrente de acidente automobilístico ou outro evento danoso, o causador há de reparar o dano (culpa aquiliana) com supedâneo no direito comum e inviável é compensar tal reparação com a que a vitima há de perceber em decorrência de sua vinculação a sistema previdenciário ou securitário" (REsp. n. 241.613, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.2.2001).

No mesmo sentido: Ap. n. 9150219- 57.2009.8.26.0000, rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 24.10.2012, Ap. n. 0051763-54.2006.8.26.0576, rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 15.10.2012 e Ap. n. 0000998-16.2009.8.26.0466, rel. Des. Eros Piceli, j. 24.9.2012.

Mas é dedutível o valor atinente ao seguro obrigatório DPVAT se os beneficiários receberam ou vierem a receber, pois depende apenas deles. Com efeito, conforme a Súmula nº 246 do STJ: *O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada*.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É acumulável a indenização por dano moral, pelo passamento da mulher e mãe.

Nos tempos atuais já não cabe tergiversar sobre se o dano moral é ou não indenizável e se este pode coexistir juntamente com o dano material. Muito menos se pode, em boa lógica, afirmar que a reparação do dano material exclui a do dano moral (R.E. n 59.940-SP, conforme v. acórdão proferido nos Embargos Infringentes nº 138.088-1, TJSP, 7<sup>a</sup> C. Civil, j. 10.3.93, Rel. Des. Leite Cintra, JTJ-Lex 146/353). A jurisprudência tende nesse sentido e encontra apoio no artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal, que garante indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a dano ao patrimônio físico. Pagar apenas o dano material, mediante o pagamento de pensão, não correspondente à totalidade dos ganhos da vítima, não indeniza convenientemente seus dependentes, simplesmente garante a subsistência, sem confortar aos filhos a ausência da figura do pai. Seus direitos vão além da mantença visada pela pensão e mais adequadamente se completarão com o fornecimento de outra verba, a título de dano moral, capaz de, mesmo psicologicamente, diminuir o sentimento de perda e proporcionar alguma satisfação, evidentemente não comparável à satisfação da presença da mulher e mãe no seio da família, sem se deslembrar a importância que a condenação carrega para o causador do dano, atingido em seu patrimônio, recomendando maior cautela e cuidado no trato com a vida de outros.

Lembra-se ainda a Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato."

A estimação, carecendo de critério legal, é prudencial.

Em casos semelhantes, a jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral, em caso de morte, o valor em moeda corrente situado por volta de até 500 salários mínimos (cf. entre outros, REsp 1.021.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.04.2009; REsp 959.780/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06.05.2011; REsp 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17.08.2009), podendo variar, para mais ou para menos, a depender das circunstâncias do caso (v. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.593 - RJ (2011/0292508-7, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 13.09.2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. PENSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. A indenização por dano moral decorrente de morte aos familiares da vítima é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Precedentes.
- 2. A pensão devida à genitora, economicamente dependente do filho falecido em acidente de trabalho, é de 2/3 (dois terços) dos ganhos da vítima fatal até a data

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

em que completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, passando a 1/3 (um terço) a partir de então, quando se presume que o falecido constituiria família e reduziria o auxílio dado aos seus dependentes.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgRg no REsp 976.872/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012)

Estipula-se aqui o valor de R\$ 200.000,00, R\$ 100.000,00 para cada qual, somando o equivalente hoje a pouco menos de trezentas unidades do salário mínimo.

Incidem juros moratórios a partir do evento danoso (C. Civil, artigo 962), na esteira da Súmula n° 54 do S.T.J.. É que a mora se verifica independentemente de qualquer interpelação ou da citação, pois ela emerge ipso jure, no mesmo instante em que nasce para o causador do dano a obrigação de recompor imediatamente o patrimônio da vítima (Apelação Cível n° 210.389-1/4, TJSP, 4ª C. de Férias "H", j. 18.8.94, Rel. Des. Cunha Cintra).

Incumbe constituir capital para assegurar o cumprimento da obrigação (Código de Processo Civil, artigo 475-Q). Ressalvo a hipótese de examinar, na etapa de cumprimento da sentença, a dispensa da obrigação, se a pessoa jurídica devedora incluir os beneficiários em folha de pagamento e demontrar capacidade econômica.

A Companhia Seguradora, coadjuvando a defesa da segurada, responde até o limite da apólice, deduzindo-se o valor da franquia. Não responderá por verbas processuais perante a segurada, pois não se opôs à lide secundária.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG – 050 (CONCESSIONÁRIA RODOVIAS NASCENTES DAS GERAIS** a pagar para **ÉRIKA ARRUDA GALVÃO** e **JOÃO PEDRO GALVÃO DE MORAES DAVI**, as seguintes verbas indenizatórias:

(a) Pensão mensal correspondente a 2/3 dos ganhos líquidos da vítima, pelo valor vigente ao tempo do evento danoso, limitado ao valor médio dos doze salários precedentes (conforme fls. 14, letra "a"), convertida em unidades de salário mínimo, com atualização automática de acordo com as alterações salariais, devida desde o mês seguinte ao óbito da vítima; incidirão correção monetária sobre cada mensalidade vencida, desde a respectiva época, e juros moratórios à taxa legal, contados da época do evento danoso. O valor é devido em igualdade, metade para cada qual, até a época em que a viúva contrair novo vínculo conjugal, por casamento ou união estável, limitada aos sessenta e cinco anos de idade da vítima, sua vida provável, e até a data em que o filho João Pedro completar vinte e cinco anos de idade, acrescendo-se à quota-parte do outro a

CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

quota daquele cujo direito cessar primeiro.

- (b) Incluirá parcela a título de abono anual ou gratificação natalina.
- (c) O valor do seguro obrigatório será deduzido da indenização fixada (STJ, Súmula 246), tenha sido ou não recebido.
- (d) Indenização pelo dano moral, fixada em R\$ 200.000,00, metade para cada qual (a parcela do filho será depositada em conta judicial, com movimentação vinculada à autorização deste Juízo), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época do evento danoso (STJ, Súmula 54).
- (e) De rigor a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor da pensão mensal (Código de Processo Civil, artigo 475-Q).

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono dos autores, fixados em 15% do valor da condenação, assim entendida a soma das prestações vencidas até esta data (o valor indenizatório pelo dano moral integra a base de cálculo).

Acolho a denúncia da lide e imponho à litisdenunciada TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S. A. a obrigação de reembolsar para a denunciante, CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG – 050 (CONCESSIONÁRIA RODOVIAS NASCENTES DAS GERAIS, o valor que efetivamente desembolsar em favor dos autores, até o limite do capital segurado e deduzido o montante atinente à franquia.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de setembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA